

A INTEGRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COM O SISTEMA DE JUSTIÇA:
PROPOSTAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE JURÍDICA DENTRO DA PM
PARA UMA ASSESSORIA EM AÇÕES LEGAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS
POLICIAIS MILITARES

Felipe Podzwato Borne¹

Vanadir Dellalibera de Mello²

RESUMO

Com o advento da modificação tácita e expressa das normas jurídicas penais e processuais penais nos últimos anos por representantes eleitos da sociedade brasileira e, até por membros do Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de barrar a ações ou operações conduzidas por agentes policiais, em que pese os militares estaduais, que sofrem ainda mais por esta responsabilidade, sem contar com uma contrapartida do Estado na sua defesa nas ações penais, nos tribunais, arcando com valores exorbitantes em sua própria defesa, tratando este agente de forma desumana, enquanto age no exercício de seu dever legal. Algumas idealizações de propostas para a defesa dos agentes em exercício regular de direito já foram apresentadas, mas de forma incipiente, havendo a necessidade de atualizar a legislação e/ou a criação de uma Organização de defesa na Polícia Militar do Paraná, a exemplo das forças armadas de alguns países, que além de representar o Militar Estadual, não o onere com o pagamento de advogados, entendemos ser dever do Estado. O presente estudo tem por objetivo principal verificar as condições e justificativas para a criação de uma unidade jurídica dentro da Polícia Militar do Paraná com o escopo de propiciar defesa técnica especializada para os agentes públicos que respondem por processos decorrentes de atos de serviço.

Palavras-chave: Polícia Militar do Paraná, Direitos humanos, Proteção de Direitos, Acesso à Justiça, Cidadania

ABSTRACT

With the advent of the tacit and express modification of criminal and procedural legal norms in recent years by elected representatives of Brazilian society and even by members of the Federal Supreme Court (STF) with the intention of blocking actions or operations conducted

¹ Oficial da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; pós-graduado em Segurança Pública pela Faculdade Unina.

² Oficial Superior da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, bacharel em Direito pela Universidade do Contestado, campi de Mafra/SC, em Filosofia, História, Sociologia e Psicologia pela FAFIMC/RS, em Comunicação Social/Jornalismo pela Faculdade Santa Amélia/PG, pós graduado em Direito Constitucional pela FVG/Brasília, Direito Penal e Processual Penal pela Tuiuti, Planejamento Estratégico e Gestão de Negócios pelas Faculdades Araucária/FACEAR, em Inteligência Policial pela APMG, Inteligência Policial e Penitenciária e História Militar pela Faculdade Unina, mestre em Ciências Policiais Militares pela Unespar.

by police agents, despite the state military, who suffer even more for this responsibility, without counting on a counterpart from the State in their defense in criminal actions, in the courts, bearing exorbitant amounts in their own defense, treating this agent in an inhumane manner, while acting in the exercise of their legal duty. Some proposals for the defense of agents in regular exercise of their rights have already been presented, but in an incipient manner. There is a need to update the legislation and/or create a defense organization in the Military Police of Paraná, following the example of the armed forces of some countries, which, in addition to representing the State Military, does not burden it with the payment of lawyers, we understand that it is the duty of the State. The main objective of this study is to verify the conditions and justifications for the creation of a legal unit within the Military Police of Paraná with the scope of providing specialized technical defense for public agents who respond to lawsuits arising from acts of service.

Keywords: Military Police of Paraná, Human Rights, Protection of Rights, Access to Justice, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar possui a missão constitucional de preservação da ordem pública através de ações ostensivas preventivas (BRASIL, 1988). Além disso, a instituição realiza o atendimento emergencial de ocorrências.

É indiscutível a importância da Polícia Militar e de seus membros para a sociedade, uma vez que asseguram aos cidadãos o exercício de seus direitos, conforme estabelecido pelas normas jurídicas do Estado. Além disso, sua atuação é essencial para o próprio Estado, pois promove a paz social e contribui para a estabilidade das instituições, permitindo o pleno desempenho das funções administrativas voltadas ao interesse coletivo. (ROCHA JUNIOR, 2011)

Nota-se, nos dias atuais, um contínuo aumento das ocorrências criminais graves, podendo ser utilizados como exemplo os denominados Crimes Violentos Contra o Patrimônio, tais como os conhecidos “Novo Cangaço”, “Cangaço Noturno” e “Domínio de Cidades”. Este último tem por característica o subjugamento das forças de segurança através do uso de grande poder bélico pelos criminosos para permitir o

êxito na ação delituosa. Tais crimes causam uma grande sensação de insegurança no local onde ocorreram.

Além disso, verifica-se o aumento da incidência de muitas ocorrências de naturezas diversas, tais como tráfico, roubo, violência doméstica e perturbação do sossego.

Considerando a complexidade das situações enfrentadas pelas equipes policiais, muitas vezes a simples presença e ordem verbal acabam não sendo suficientes para se dominar a situação, sendo necessário o uso da força pelos militares estaduais. Os resultados esperados dessa atuação são os mais diversos, ocorrendo desde lesões corporais até mesmo a morte do agente agressor. Destaca-se o conceito sociológico do Monopólio do Uso da Força pelo Estado, exteriorizado por Max Weber:

“(...) É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do “direito” à violência. (WEBER, 2011) (...)”

Em que pese exista a previsão das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal Militar, em seu art. 42, quase toda ação de uso da força acaba ensejando um Procedimento de Natureza Administrativa, a fim de verificar as condições em que se deram os fatos e se existem elementos probatórios suficientes que resultem na incidência das referidas excludentes, a saber:

“(...) Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - Em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito. (...)” (BRASIL, 1942)

No entanto, em alguns casos não resta nítida a presença das condições do art. 42, sendo que, pelo rito do processo penal militar, a interpretação do Ministério Público pode levar ao início da ação penal, ou seja, um processo criminal ao qual estará submetido o agente público que agiu no cumprimento de sua função. Em muitos desses casos é verificado que muitos militares estaduais acabam necessitando arcar

com as custas de defensores, que apresentam valores que ultrapassam a capacidade financeira dos policiais, obrigando-os, em alguns casos, a realizar as denominadas “ações entre amigos” ou as populares “vaquinhas” para angariar recursos, ou ainda, colocando em risco as condições de prover para suas próprias famílias.

Nesta seara, o presente estudo tem por objetivo principal verificar as condições e justificativas para a criação de uma unidade jurídica dentro da Polícia Militar do Paraná com o escopo de propiciar defesa técnica especializada para os agentes públicos que respondem por processos decorrentes de atos de serviço. Como objetivos secundários, busca-se revisar a legislação que embasa a criação dessa unidade, além de analisar a existência de unidades jurídicas semelhantes em outras corporações de polícia no Brasil, a fim de compreender as possibilidades de implementação e os benefícios de tal estrutura para a defesa dos direitos dos policiais militares.

2. METODOLOGIA

Esta discussão possui o condão de apreciar as premissas através do viés dedutivo e exploratória, utilizando-se os estudos de SEMMER (2008), WEBER (2011), ROCHA JUNIOR (2011) e FRAGA (2016), na verificação das condições e possíveis justificativas para a criação de uma Unidade jurídica própria, aos moldes de algumas forças militares de outras nações, dentro da Polícia Militar do Paraná, com o intuito de propiciar a defesa técnica especializada para os militares estaduais que possam a vir a responder a processos decorrentes de ato em serviço.

O procedimento adotado foi a qualitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e coleta de dados, pesquisa na rede mundial de computadores (world wide web - internet), além de artigos científicos localizados nos bancos de dados *Scielo*, *Google Scholar* utilizando como descritores os termos “assistência jurídica” e “Polícia Militar”.

3. EMBASAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A assistência jurídica integral e gratuita decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça, conforme dispõe

o art. 5º caput e inciso LXXIV da Carta Magna, no entanto é direcionada aos hipossuficientes. (FRAGA, 2016):

“(…) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (…)” (BRASIL, 1988)

A realidade enfrentada pelos policiais militares, considerando as peculiaridades do exercício da função, acarretam as mais diversas consequências ao agente, que na maioria das vezes, de forma inesperada, os levam a uma reflexão de que estes também devem possuir proteção jurídica, além daqueles considerados hipossuficientes.

Vale ressaltar que alguns fatores determinantes são os baixos salários e a possibilidade, inclusive, do servidor ter a sua liberdade cerceada por atos praticados no exercício da função. Ademais, o alto custo de bons defensores levam os militares a contratarem uma defesa muitas vezes, inadequada (FRAGA, 2016) ou ainda colocar a sua própria subsistência e da sua família em situação de risco, a fim de levantar fundos para arcar com os honorários advocatícios.

A Carta Magna da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê as competências e atribuições constitucionais das Polícias Militares dentre as quais podem ser citadas as de preservação da ordem pública, ou seja, a atuação imediatamente repressiva, bem como as ações de polícia ostensiva.

Analisando ainda a Lei Maior, verifica-se no art. 37, §6º, a questão da responsabilidade objetiva do Estado, o qual responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988) Desse modo, é possível afirmar que existe o próprio interesse estatal em propiciar uma defesa técnica aos seus profissionais de segurança pública, visando resguardar o patrimônio público, considerando ainda que até prova ao contrário a ação do agente é considerada legítima e legal, conforme preconiza o Direito Administrativo.

Almejando uma reforma no sistema de legislação penal e processual penal, foi elaborado no ano de 2018 o Projeto de Lei nº 10.372/2018, oriundo da Câmara dos Deputados. Após o processo de criação de legislação, tal projeto deu origem à Lei nº 13.964/19 a qual ficou popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”.

Para fins do presente estudo, o “Pacote Anticrime” inovou em seu art. 18 ao prever um instrumento, que altera o Código de Processo Penal Militar, a fim de prever a possibilidade da constituição de defensor por parte dos agentes públicos indiciados que se envolvem em ocorrências com uso de força letal.

“(…) Art. 18. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (BRASIL, 2019) (…)”

No entanto, ao analisar o §2º do Art. 16-A, acrescido ao CPPM, nota-se que além de uma possibilidade por parte do indiciado, tal nomeação é obrigatória por parte da instituição a que estava vinculado o agente quando da ocorrência dos fatos:

“(…) § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, **para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.** (grifo nosso) (BRASIL, 2019) (…)”

No ano de 2021 foram acrescentados alguns dispositivos à referida legislação, dentre os quais se faz relevante comentar os §§3º e 5º do art. 16-A do CPPM:

“(…) § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (BRASIL, 2019) (...)"

O §3º atribui a defesa do policial, preferencialmente, para a Defensoria Pública e, nos casos da não atuação do referido órgão, conforme dispõe o §5º, a defesa deve ser patrocinada com orçamento da instituição.

No ano de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.751, denominada "Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" com o objetivo de estabelecer normas de caráter geral para padronizar e organizar o funcionamento das corporações, prevendo deveres e garantias.

A questão da assistência jurídica foi abarcada no referido diploma, especificamente no inciso XI do art. 18:

"(...) Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:
XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado; (BRASIL, 2021) (...)"

É possível afirmar, a partir da análise dos dispositivos legais, em 2019 houve uma convergência no cenário legislativo nacional no sentido de prever garantias aos militares estaduais, entre elas a de assistência jurídica quando figurarem como indiciados ou acusados em processos e procedimentos administrativos decorrentes de atos relacionados ao exercício da função.

4. ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Ainda que a previsão está evidente em um cenário atual, a Lei Estadual nº 1.943 de 23 de junho de 1954, Código da PMPR já continha em seu texto a previsão da assistência jurídica aos militares estaduais, especificamente em seu art.33, sendo de atribuição da Consultoria Jurídica:

“(…) Art. 33. A assistência judiciária aos Militares e jurídica à Corporação é prestada pela Consultoria Jurídica. (PARANÁ, 1954) (…)”

No entanto, ao se verificar no Decreto nº 7.339 de 08 de junho de 2010, Regulamento Interno de Serviços Gerais (RISG/PMPR), diploma que prevê as incumbências orgânicas das diversas seções que compõe a Polícia Militar do Paraná, não é possível encontrar nas atribuições da Consultoria Jurídica, no art. 108 do dispositivo, algo que possa ser relacionado com a Lei Orgânica das Polícias Militares ou da Lei nº 13.964/19, salvo se exista o denominado “interesse institucional”.

“(…) Art. 108. A CJ é o órgão de assessoramento direto do Comando-Geral, nos assuntos técnico-jurídicos relacionados às atividades da Corporação, referentes à política de administração geral e aos aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação.

§ 2º Compete à CJ:

V – acompanhar o trâmite das ações judiciais e de processos em geral de interesse institucional; (…)”

O ilustre doutrinador, coronel PM Paulo Henrique Semmer, ao analisar as legislações institucionais, afirma que a assistência jurídica aos militares estaduais já era uma preocupação de governos anteriores, que reconheciam as dificuldades inerentes à execução da missão, especialmente diante da insuficiência de recursos. Além disso, que apesar da existência da previsão não se tem notícia de ter ocorrido em algum momento a efetivação da atividade (SEMMER, 2008).

A Lei Estadual nº 21.828 de 13 de dezembro de 2023 alterou dispositivos da Lei Estadual nº 1.943/54, exigindo curso de Bacharelado em Direito como pré-requisito para ingresso na instituição como Oficial.

Além disso, foi sancionada a Lei Estadual nº 22.261 de 13 de dezembro de 2024 a qual criou o Corpo de Militares Temporários (CMT). Dentre as finalidades do CMT está:

“(…) Art. 3º O Corpo de Militares Temporários - CMT destina-se a:

III - suprir as necessidades de pessoal qualificado para desempenho de funções, atribuições e encargos específicos que demandem formação e conhecimentos próprios; (PARANÁ, 2024) (…)”

Institucionalmente existe a previsão de designação de oficiais como defensores nomeados em procedimentos administrativos disciplinados pela Lei Estadual nº 16.544 de 14 de julho de 2010, sendo aqueles com a finalidade de verificar a existência de condições de permanência do servidor nas fileiras da corporação. Tal previsão consta na Portaria do Comando-Geral nº 136 de 09 de fevereiro de 2024. As atribuições do defensor nomeado constam no art. 5º do referido documento

Art. 5º Caberá ao Oficial defensor acompanhar e realizar a defesa do acusado, conforme previsto nesta Portaria, cabendo, dentre outras, desempenhar as seguintes atividades:

I – entrar em contato com o acusado, desde que possível;

II – ler os documentos que compõem os autos do processo disciplinar, podendo solicitar cópia inclusive;

III – acompanhar todos os atos de apuração, instrução e julgamento;

IV – apresentar defesa prévia e defesa final, dentro do prazo legal;

V – produzir ou requerer a produção de provas previstas em lei, bem como quaisquer diligências que se fizerem necessárias, demonstrando sua pertinência;

VI – pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se for o caso; VII – interpor os recursos cabíveis, dentro do prazo legal. (PARANÁ, 2024)

Considerando o disposto no art. 16-A §§2º e 3º do CPPM, o qual prevê a necessidade de nomeação de defensor nos casos de ocorrências de uso da força letal por policiais militares, foi elaborada a Instrução Normativa nº 001/23 pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná. Tal documento atribui a atividade de assistência jurídica ao militar estadual à Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º. O presente tem a finalidade de normatizar os procedimentos a serem tomados pelas autoridades de Polícia Judiciária Militar, no âmbito e competência da Polícia Militar do Estado do Paraná, quando da necessidade de atendimento e constituição de assistência jurídica a fim de viabilizar a atuação de Defensor Público em Inquéritos Policiais Militares (IPMs), instaurados em decorrência do uso de força letal, aos moldes da previsão do art. 16-A no Código de Processo Penal Militar. (PARANÁ, 2023)

Vale ressaltar, no entanto, que a produção de elementos de informação relativos principalmente à oitiva dos indiciados nos procedimentos, fica condicionado à demanda da Defensoria Pública, podendo provocar uma prolongação indesejada da apuração do fato. Tal situação poderia ser otimizada com a criação de um grupo especializado na assistência jurídica institucionalmente, como parte da Polícia Militar do Paraná.

Dessa forma, é possível afirmar que existe um cenário institucional favorável à efetivação de uma atividade, a qual já é prevista pelas normas institucionais e legislação, que permite a seleção e nomeação de policiais militares capacitados para exercer funções relativas à garantia de direitos dos policiais militares em âmbito administrativo e penal.

5. EXPERIÊNCIA DE OUTROS ESTADOS

No estado de Goiás, em 3 de junho de 2016 entrou em vigor a Lei Ordinária nº 19.326, a qual instituiu a indenização do pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Polícia Penal:

“Art. 1º Fica criada a indenização do pagamento de defesa técnica dos integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar [...] que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares, ações criminais ou qualquer outro feito de natureza disciplinar ou penal, bem como sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências (GOIÁS, 2016)”

Destaca-se que a legislação prevê tão somente a indenização, porém não cria um quadro dentro da própria instituição.

No estado de São Paulo a Lei nº 452 de 2 de outubro de 1974, institui a Caixa Caixa Beneficente da Polícia Militar e, em seu art. 35 dispõe que a instituição prestará assistência jurídica gratuita para indiciados em crimes contra a pessoa:

“(...) Artigo 35 - A CBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indiciado como autor ou co-autor de crime contra a pessoa (SÃO PAULO, 1974) (...)”

No ano de 2020 entrou em vigor o Decreto nº 64.764, de 27 de janeiro de 2020 com o fim de regulamentar a lei anteriormente citada e limitar as situações nas quais pode ser prestada a assistência.

“Artigo 1º - A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM prestará a assistência jurídica gratuita de que trata o artigo 35 da Lei nº 452, de 2 de

outubro de 1974, por meio de credenciados, remunerados pela autarquia, ao policial militar, por atos praticados em razão do exercício de suas funções.

§ 1º - A assistência jurídica será restrita às hipóteses especificadas em resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2º - É vedada a concessão de assistência jurídica:

I - se não houver relação direta entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições do policial militar;

II - na hipótese de existirem provas robustas da prática de conduta abusiva pelo policial militar. (SÃO PAULO, 2020)”

No Estado do Amazonas, existe a previsão legal de um órgão de apoio denominado Centro de Apoio Jurídico, o qual possui a atribuição de prestar a devida assistência a questões relacionadas com o serviço policial militar.

“(…) Art. 31. Os órgãos de apoio compreenderão:

b) Centro de Apoio Jurídico (CAJ);

§ 8º O Centro de Apoio Jurídico (CAJ) tem a seu cargo a assistência jurídica aos policiais militares da ativa, inerente a problemas de ordem legal decorrentes, exclusivamente, de ações relacionadas com o serviço policial militar. (…)”

No entanto, verifica-se a existência de um Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM).

O grupo iniciou suas atividades em julho de 2022 e foi noticiado que no primeiro semestre, foram atendidas mais de 300 demandas. O GTPM tem a competência de ofertar assistência jurídica gratuita aos policiais militares do estado no âmbito administrativo quanto penal. (LIMA, 2023).

No Distrito Federal existe a previsão da assistência aos policiais militares na Lei Orgânica:

“(…) Art. 115. É assegurada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, quando, no exercício da função, se envolver em fato de natureza penal ou administrativa.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a assistência jurídica prestada ao militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 1993) (…)”

Nota-se a previsão da prestação de acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pelos estados em algumas unidades da federação. No entanto, não tem

ocorrido a institucionalização de tal assistência, sendo esta prestada por outros órgãos como a Defensoria Pública, ou ainda através de indenização ao militar requerente.

6. CONCLUSÃO

Após a análise do conteúdo do presente trabalho fica evidente que existe um cenário propício à proteção dos direitos dos agentes públicos pelos seus atos em serviço, principalmente os resultantes do uso da força, sendo que os policiais militares representam o Estado ao envergar a farda e suas ações são eivadas de legalidade, até que se prove o contrário. Tal situação tornou-se ainda mais evidente após a elaboração do “Pacote Anticrime” e da Lei Orgânica das Polícias Militares, que ocorreram na época recente. É imprescindível que o Estado cumpra seu papel em oferecer um suporte jurídico adequado e eficiente aos seus agentes.

Verificou-se que a experiência de outros estados da federação promoveram soluções parciais, como acordos com as Defensorias Públicas ou indenização aos militares estaduais, no entanto, nenhuma dessas alternativas substitui a importância de uma estrutura própria, especializada nas demandas da Polícia Militar do Paraná e com capacidade de realizar uma defesa eficiente.

Ainda, é possível afirmar que já existe um embasamento através de leis e normas internas que tornam possível a criação de um grupo o qual pode ser subordinado à Consultoria Jurídica da corporação, nos termos do Art. 33 da Lei Estadual nº 1943 de 23 de junho de 1954.

Ademais, recentemente alterou-se o pré-requisito para o ingresso de Oficiais na Polícia Militar do Paraná para Bacharéis em Direito, formação que pode ser aproveitada na defesa dos direitos dos agentes públicos.

Portanto, a implementação dessa unidade não apenas contribuirá para a garantia da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana resultando na justiça e cidadania para os agentes policiais, mas também fortalecerá a atuação institucional da Polícia Militar como um todo, promovendo maior segurança jurídica para seus integrantes e, conseqüentemente, um serviço mais eficiente e comprometido com a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.514, de 08 de junho de 2010.** Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2010. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2010/6/2823. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Emenda à Lei Orgânica nº 128, de 2022.** Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70442/LODF_ELO_128_2022.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 22 jan. 2025.

FRAGA, Gabriel Lima. **Defesa técnico-jurídica do policial militar: um diagnóstico sobre a assistência jurídica prestada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu em Gestão em Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4168/1/Defesa%20t%C3%A9cnico-jur%C3%ADdica%20do%20policial%20militar_um%20diagn%C3%B3stico%20sobre%20a%20assist%C3%AAncia%20jur%C3%ADdica%20prestada%20pela%20procuradoria%20geral%20do%20estado%20da%20bahia.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

GOIÁS. **Lei nº 19.326, de 3 de julho de 2016.** Dispõe sobre a estruturação organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em:

https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/98645/lei-19326. Acesso em: 20 jan. 2025.

LIMA, Isabella. **Defensoria garante a policial militar, mãe de criança com deficiência, redução da carga horária de trabalho**. Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2023/07/12/defensoria-garante-a-policial-militar-mae-de-crianca-com-deficiencia-reducao-da-carga-horaria-de-trabalho>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1954.

PARANÁ. **Decreto nº 4.339, de 8 de maio de 2006**. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná (RISG). Disponível em: <https://legislacaopmpr.wordpress.com/2012/09/11/210/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 714/2024**. Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2024. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-12/pl714.2024lei22.261_ass_1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 850/2023**. Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-12/pl850.2023lei21.828_ass.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

PARANÁ. Polícia Militar. Corregedoria-Geral. **Instrução Normativa nº 001/2023 – COGER**: institui normas de procedimentos relativos ao atendimento e assistência jurídica aos membros da Polícia Militar do Paraná pela Defensoria Pública. Curitiba: Polícia Militar do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <http://10.47.0.26/aceso/index.php/orientacoes>. Acesso em: 8 fev. 2025

PARANÁ. Polícia Militar. Estado-Maior. **Portaria do Comando-Geral nº 136, de 9 de fevereiro de 2024**: regula as atribuições do Oficial Defensor nos processos disciplinares regidos pela Lei Estadual nº 16.544. Curitiba: Polícia Militar do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Normas%20Internas/Portarias_do_Comando-Geral%20-%20Todas%20-%20Por%20ano%20de%20Edicao/2024%2002%2009%20-%20Portaria%20CG%20136%20-%20Regula%20atribuicoes%20do%20Oficial%20defensor%20nos%20processos%20disciplinares%20regidos%20pela%20Lei%2016.544.pdf. Acesso em: 8 fev. 2025

ROCHA JUNIOR, Luiz Fernandes da. **Assistência jurídica aos policiais militares da Polícia Militar do Amazonas processados judicialmente em decorrência de ações legítimas de serviço**. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, 2011. Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/server/api/core/bitstreams/e448f0c6-bf0c-4cb7-a984-c1f3b9a4059e/content>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1974. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1974/lei-452-02.10.1974.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.764, de 27 de janeiro de 2020**. Regulamenta o artigo 35 da Lei nº 16.083, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a defesa de servidores estaduais processados judicialmente em razão do exercício de suas funções. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64764-27.01.2020.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SEMMER, Paulo Henrique. **Defesa jurídica institucional para os policiais-militares autores de crimes em serviço: uma proposta**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/64119>. Acesso em: 17 jan. 2025.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Prefácio de Manoel T. Berlinck. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18 ed. São Paulo: Cultrix, 2011.